



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.423 - SP (2009/0082166-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCOS GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS DADOS RELATIVOS A PROCESSO CRIMINAL QUE RESULTOU EM CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. REABILITAÇÃO NÃO PROMOVIDA. IRRELEVÂNCIA. SIGILO ASSEGURADO PELO ART. 202 DA LEI N.º 7.210/84. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes.

2. O sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis também é assegurado aos condenados que, embora tenham cumprido a pena, ainda não promoveram a reabilitação, consoante previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84.

3. Todavia, não é o caso de conceder o *mandamus* para ordenar a exclusão dos registros do Recorrente dos Institutos de Identificação Criminal, mas sim para determinar que os atestados e as certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça não façam referência à condenação por ele já cumprida, salvo se requisitadas por Juiz criminal, nos termos dos arts. 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei n.º 7.210/84.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Instituto de Identificação Criminal que, ao emitir certidões relativas ao Recorrente, omita os dados relativos à ação penal n.º 621/1998, que tramitou na 21.ª Vara Criminal Central de São Paulo/SP, salvo se requisitadas por Juiz criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.423 - SP (2009/0082166-5) (f)

RECORRENTE : MARCOS GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CÉSAR AUGUSTO DA COSTA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada pelo Recorrente.

Narra a inicial que o Impetrante foi processado criminalmente no ano de 1998, tendo sido condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão. Em 16/03/2004, foi declarada extinta a punibilidade estatal, pelo integral cumprimento da pena.

Afirma que o registro desse feito pode ser acessado livremente por qualquer servidor que possua acesso ao sistema de antecedentes, o que tem lhe causado sérios prejuízos, ensejando, até mesmo, a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes.

Aduz que, por essa razão, formulou ao Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital do Estado de São Paulo (DIPO) pedido de exclusão do respectivo registro dos arquivos policiais, tendo em vista o disposto no art. 748 do Código de Processo Penal, aplicável analogicamente à espécie, pleito que restou indeferido, motivando a impetração de mandado de segurança perante a Corte de origem, cuja segurança também foi denegada.

Nas presentes razões, o Recorrente reitera os argumentos esposados no *writ* originário, requerendo, em suma, a exclusão do registro relativo à ação penal supracitada de todo e qualquer arquivo não-judicial.

Contra-razões às fls. 109/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/146, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.423 - SP (2009/0082166-5) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS DADOS RELATIVOS A PROCESSO CRIMINAL QUE RESULTOU EM CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. REABILITAÇÃO NÃO PROMOVIDA. IRRELEVÂNCIA. SIGILO ASSEGURADO PELO ART. 202 DA LEI N.º 7.210/84. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes.

2. O sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis também é assegurado aos condenados que, embora tenham cumprido a pena, ainda não promoveram a reabilitação, consoante previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84.

3. Todavia, não é o caso de conceder o *mandamus* para ordenar a exclusão dos registros do Recorrente dos Institutos de Identificação Criminal, mas sim para determinar que os atestados e as certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça não façam referência à condenação por ele já cumprida, salvo se requisitadas por Juiz criminal, nos termos dos arts. 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei n.º 7.210/84.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Instituto de Identificação Criminal que, ao emitir certidões relativas ao Recorrente, omita os dados relativos à ação penal n.º 621/1998, que tramitou na 21.ª Vara Criminal Central de São Paulo/SP, salvo se requisitadas por Juiz criminal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consoante informam os autos, o Impetrante foi condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena foi integralmente cumprida em 24 de fevereiro de 2004, tendo sido declarada extinta a punibilidade em 16 de março de 2004.

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

2. Ordem parcialmente concedida para para determinar ao Instituto de Identificação Criminal que, ao emitir certidões relativas aos Pacientes, omita os dados relativos à ação penal n.º 264.01.2005.001546-8/000000-000, que tramitou na Vara Distrital de Itajobi, Comarca de Novo Horizonte/SP, salvo se requisitadas por juiz criminal." (HC 119.000/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/11/2010.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Recurso provido para que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD relativas ao Processo-Crime 240/92, em que ocorreu o trancamento da Ação Penal n.º 240/05." (RMS 24.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

É oportuno salientar, ainda, que, mesmo para os casos em que a parte interessada não tenha ingressado com pedido de reabilitação, o sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis é assegurado pelo art. 202 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), cujo teor é o seguinte:

"Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressos em lei."

Destaco, por oportuno, os seguintes comentários de Julio Fabbrini Mirabete sobre o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"[...]"

Dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, porém, que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Assim, não é necessário que se aguarde o decurso do prazo de dois anos do cumprimento ou extinção da pena para que se obtenha o sigilo a respeito da condenação. Este passou a ser uma decorrência automática do cumprimento ou extinção da pena. Independentemente de provocação do interessado ou determinação judicial, a folha corrida, ou o atestado, ou a certidão deve ser expedida sem menção à condenação quando estiver anotado que a pena foi cumprida ou declarada extinta. Lembre-se, ainda, que a sentença condenatória em que se concedeu a suspensão condicional da pena, quanto a seu registro e averbação, é sigilosa, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 839)

Todavia, não é o caso de conceder o *mandamus* para ordenar a exclusão dos registros do Recorrente dos Institutos de Identificação Criminal, mas sim para determinar que os atestados e as certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça não façam referência à condenação por ele já cumprida, salvo se requisitadas por Juiz criminal, nos termos dos arts. 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei n.º 7.210/84.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar ao Instituto de Identificação Criminal que, ao emitir certidões relativas ao Recorrente, omita os dados relativos à ação penal n.º 621/1998, que tramitou na 21.^a Vara Criminal Central de São Paulo/SP, salvo se requisitadas por Juiz criminal.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082166-5

RMS 29.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11897863

11897863900

8142007

993080133921

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS GONÇALVES NEVES**

ADVOGADO : **FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Processual Penal - Exclusão de Dados do Registro de Identificação Criminal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.